



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS.**

Pregão Eletrônico nº 0132/2023

Processo Licitatório nº 0273/2023

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.981.366/0001-79, com sede na Rua Novik, nº 163, Distrito Industrial, CEP: 13.329-620, Salto/SP, representada nos termos do Contrato Social, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO face à habilitação da concorrente STRELLA SERVIÇOS LTDA.**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 0132/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço, o que o faz pelas razões que de fato e de direito doravante passa a expor:

I DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cabe destacar que consoante previsão legal e editalícia – subitem 14.6, *“Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão(ões) do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, por meio do seu representante, MANIFESTANDO SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis”*, pelo que, o presente expediente se encontra tempestivo para julgamento, posto que a empresa STRELLA SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora em 05.07.2023 (quarta-feira)



II SÍNTESE FÁTICA:

A Prefeitura Municipal de São Lourenço está promovendo o **Pregão Eletrônico 132, Processo nº 0273/2023**, no escopo de realizar a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino de São Lourenço, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, de acordo com as condições e exigências estabelecidas nos anexos do Edital, em especial o Termo de Referência,

Em 03.07.2023, a Sra. Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação.

Ocorre que, em 05.07.2023, embora não tenha atendido a todas as regras prescritas no instrumento convocatório a Recorrida foi declarada vencedora.

Com o devido acatamento, mister que a decisão em tela merece ser reformada, para fins de que a STRELLA SERVIÇOS LTDA. seja inabilitada, pois, no caso vertente, inegável é a violação dos princípios que norteiam as licitações.

Passa-se às razões do Recurso.

III DA INABILITAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, mister destacar que a STRELLA não cumpriu os requisitos para, sequer, participar do certame, pois a situação da empresa se enquadra na vedação prevista no Item "2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", subitens 2.4. e 2.4.3. do Edital, sendo, portanto, de rigor a pronúncia da desclassificação e da inabilitação da recorrida. A saber:



2.4 - Não será admitida a participação neste processo a empresa:

(...)

2.4.3 - Que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública de São Lourenço/MG SUSPENSO.

No caso concreto, oportuno consignar que a STRELLA tem o mesmo endereço, e identidade de sócios, em relação à empresa RBX COSMÉTICOS LTDA.

Tal situação não resultaria em nenhuma ilegalidade, se não fosse o fato do Município de São Lourenço ter instaurado processo administrativo em face da RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com vistas a suspender seu direito de licitar e contratar com esta Administração Municipal.

Conforme inteligência do caput do art. 3º da Lei 8666/93, as licitações devem garantir a observância dos princípios licitatórios, sob pena de macular todo o processo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É fundamental a exigência e observância destes requisitos mínimos, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tal como já pôde reconhecer o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao estabelecer que é dever da Administração utilizar *de "dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa"*.



Convém esclarecer que a empresa STRELLA, qual restou vencedora do presente certame, divide a mesma estrutura da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., estando localizada no mesmo endereço:

EMPRESA			
STRELLA SERVICOS LTDA			
TIPO: LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)			
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSION	
35233228216	20/07/2022	05/07/2023 17:41:34	
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
24/07/2018	30.431.915/0001-12		
CAPITAL			
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: AVENIDA DOUTOR NELSON D'AVILA		NÚMERO: 389	
BAIRRO: JARDIM SAO DIMAS		COMPLEMENTO: SL75 A	
MUNICÍPIO: SAO JOSE DOS CAMPOS		CEP: 12245-030	UF: SP

EMPRESA			
DENOMINAÇÃO ATUAL:			
RBX ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.			
DENOMINAÇÕES ANTERIORES:			
RBX ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA			
RBX COSMETICOS LTDA			
TIPO: LIMITADA UNIPessoAL			
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSION	
35227041177	24/09/2012	05/07/2023 17:43:16	
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
19/09/2012	17.033.316/0001-82		
CAPITAL			
R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: AV. NELSON D'AVILA		NÚMERO: 389	
BAIRRO: CENTRO		COMPLEMENTO: SL 71 A	
MUNICÍPIO: SAO JOSE DOS CAMPOS		CEP: 12245-030	UF: SP

Quanto à identidade de sócios:



EMPRESA		
STRELLA SERVICOS LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSION
35233228216	20/07/2022	05/07/2023 17:41:34
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/07/2018	30.431.915/0001-12	
CAPITAL		
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA DOUTOR NELSON D'AVILA	NÚMERO: 389	
BAIRRO: JARDIM SAO DIMAS	COMPLEMENTO: SL75 A	
MUNICÍPIO: SAO JOSE DOS CAMPOS	CEP: 12245-030	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO AMMIRATTI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 956.097.508-06, RG/RNE: 13202018X, RESIDENTE À RUA AGUAPE, 694, APTO 21, VILA SANTO ESTEVAO, SAO PAULO - SP, CEP 03325-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000.000,00.		

EMPRESA		
RBX COSMETICOS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227041177	24/09/2012	05/07/2023 17:43:45
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
19/09/2012	17.033.318/0001-82	
CAPITAL		
R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SERRA DO JAPI	NÚMERO: 982	
BAIRRO: TATUAPE	COMPLEMENTO: TERREO	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 03309-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BRUNA APARECIDA SALGADO MOREIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 325.858.228-98, RG/RNE: 33048526X - SP, RESIDENTE À RUA DANTE MARTELETTI, 286, VILA CARRAO, SAO PAULO - SP, CEP 03525-150, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00		
MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO AMMIRATTI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 956.097.508-06, RG/RNE: 13202018X - SP, RESIDENTE À RUA CELSO, 07095, CENTRO, GUARULHOS - SP, CEP 07095-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00		

Conforme se observa, as empresas possuem sócios em comum, mesmo endereço, leva-se a presunção de fraude a licitação, conforme já decidido pelo TCU, por meio do ACÓRDÃO N.º 2.218/2011 – PRIMEIRA CÂMARA, o TCU entendeu que:

Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenas com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

No caso em comento, resta claro a tentativa da empresa da RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em burlar a suspensão do seu direito de participar de



licitação e contratar com o Município de São Lourenço, por meio da participação de licitações com a empresa STRELLA SERVIÇOS LTDA.

Assim, evidente que se viola especialmente os imperativos da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita, o que conduz à ofensa da isonomia, premissa sob a qual se assenta toda a lógica de um certame. Com efeito, portanto, é de rigor a desclassificação e a inabilitação da Recorrida.

Nesse espeque, não é outro o entendimento da jurista Fernanda Marinela:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir **nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.¹ (g.n.)*

É necessário frisar a importância do princípio da vinculação do edital, pois é certo que é defeso à administração pública descumprir as normas do edital, de modo que o respectivo expediente estabelece lei entre as partes, vinculando estritamente a administração pública, nos termos do caput artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse sentido, é certo que em se tratando da Administração Pública não é lícito aos agentes públicos imporem seus desígnios pessoais, sendo apenas e tão somente permitido atuarem nos limites que a lei autoriza, consoante as lições de HELY LOPES MEIRELLES:

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Por assim ser, resta claro que tal empresa deve ser inabilitada, pois que a STRELLA não cumpriu os requisitos para, sequer, participar do certame, pois a situação da empresa se enquadra na vedação prevista no Item "2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", subitens 2.4. e 2.4.3. do Edital.

IV DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Conforme se extrai do Item "2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 2.5.6 do Anexo II, para fins de habilitação, a concorrente deveria apresentar:

2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

*2.5.6 - Alvará expedido pela Vigilância Sanitária **para o tipo de serviços a ser prestado.***

Contudo, além da STRELLA não ter apresentado o Alvará Sanitário conforme estabelecido do Edital, a empresa acostou um Licenciamento Integrado, **para atividade diversa do tipo de serviço a ser prestado**, inclusive com a indicação de CNAE que não condiz com o serviço, e declaração de não realizar atividade

licenciada pelo órgão de vigilância sanitária; constando como atividades econômicas licenciadas:

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios

Prefeitura de São José dos Campos		
VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
13/02/2023		8121-4/00
FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:		
» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária. ←		
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
13/02/2023		8111-7/00
FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:		
» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária. ←		

Inclusive, manifestamente perceptível a diferença entre os documentos acostados pela Recorrida, repise-se, em desconformidade com o Edital, e os documentos apresentados pela Recorrente, incluindo *“Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado”*.



omega
ALIMENTAÇÃO

Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de SALTO

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 354520901-562-000333-1-6 DATA DE VALIDADE: 07/11/2023

Nº PROCESSO: 1100/2022
Nº PROTOCOLO: 1724/2022 DATA DO PROTOCOLO: 01/11/2022
SUBGRUPO: COMÉRCIO VAREJISTA
AGRUPAMENTO: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO

DETALHE:

RAZÃO SOCIAL: OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CNPJ ALBERGANTE:
S/A
NOME FANTASIA: OMEGA
CNPJ / CPF: 58.981.366/0001-79 NÚMERO: 163
LOGRADOURO: Rua NOVIK
COMPLEMENTO:
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: SALTO UF: SP
CEP: 13329-620
PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: IGNÁCIO DE MORAES JÚNIOR
CPF: 02713058864 CONSELHO REGIONAL: N/A
UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ELLEN REGINA MACIEL
CPF: 32249151852 CONSELHO REGIONAL: CRN
UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 33000

VISA SALTO
Marcos Ant. Lopes
Crae nº 32050
CREA 500745/1015

Mantenha em local visível ao público
Reclamações / Denúncias ligue para 4028-6662, das
7:00 às 17:00 horas de Segunda a Sexta-feira.
A Renovação da Licença de Funcionamento deve ser
solicitada (60) sessenta dias antes do vencimento.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	CNAE
31/10/2022	10058401	31/10/2023	5611-2/03
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:			
» Declaro conhecer a legislação sanitária vigente e cumpri-la integralmente, inclusive em suas futuras atualizações, assumindo civil e criminalmente inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas para o exercício das atividades relacionadas. Declaro ainda estar ciente da obrigação de prestar esclarecimentos e observar as exigências legais que vierem a ser determinadas pelo órgão de vigilância sanitária competente, em qualquer tempo, na forma prevista no artigo 95 da lei estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998.			
» Declaro estar ciente de que este estabelecimento está sujeito à inspeção pelo órgão de vigilância sanitária e aplicação de sanções previstas na legislação vigente, entre elas o cancelamento desta licença.			
DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	CNAE
31/10/2022	10058400	31/10/2023	5620-1/02
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:			
» Declaro conhecer a legislação sanitária vigente e cumpri-la integralmente, inclusive em suas futuras atualizações, assumindo civil e criminalmente inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas para o exercício das atividades relacionadas. Declaro ainda estar ciente da obrigação de prestar esclarecimentos e observar as exigências legais que vierem a ser determinadas pelo órgão de vigilância sanitária competente, em qualquer tempo, na forma prevista no artigo 95 da lei estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998.			
» Declaro estar ciente de que este estabelecimento está sujeito à inspeção pelo órgão de vigilância sanitária e aplicação de sanções previstas na legislação vigente, entre elas o cancelamento desta licença.			
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE	
31/10/2022		8299-7/99	
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:			
» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.			
DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	CNAE
31/10/2022	10057799	31/10/2023	5611-2/01
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:			
» Declaro conhecer a legislação sanitária vigente e cumpri-la integralmente, inclusive em suas futuras atualizações, assumindo civil e criminalmente inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas para o exercício das atividades relacionadas. Declaro ainda estar ciente da obrigação de prestar esclarecimentos e observar as exigências legais que vierem a ser determinadas pelo órgão de vigilância sanitária competente, em qualquer tempo, na forma prevista no artigo 95 da lei estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998.			
» Declaro estar ciente de que este estabelecimento está sujeito à inspeção pelo órgão de vigilância sanitária e aplicação de			

Além do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, por força de norma constitucional de ordem pública, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, a Administração deve estabelecer previamente requisitos mínimos para resguardar-se, garantindo que as proponentes cumpram as obrigações assumidas. Assim dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não se trata de faculdade do(a) Ilmo.(a) Pregoeiro(a), mas sim, uma exigência clara do edital.

Assim, evidente que, uma vez que não foi apresentado documento com a devida observância aos procedimentos previstos em edital e em lei, viola-se especialmente os imperativos da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita, o que conduz à ofensa da isonomia, premissa sob a qual se assenta toda a lógica de um certame. Com efeito, portanto, é de rigor a desclassificação e a inabilitação da Recorrida.

Muito embora se reconheça que a exigência de comprovação da capacidade técnica não deve ser meio ou barreira que prejudique o caráter competitivo do certame, vindo assim a restringir a participação de terceiros, por meio da inclusão de cláusulas ou exigências desproporcionais ou excessivas, consoante disposto no caput do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, no intuito de comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, da mesma forma, qualificação técnica deve, indiscutivelmente, comprovar que a participante tem condições de garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lógica de necessidade da estrita observância aos referidos preceitos é temática que há muito tempo já foi pacificada pelos Tribunais componentes do Poder Judiciário e até mesmo pelo Tribunal de Contas, conforme precedentes abaixo identificados:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. (TCU Acórdão 1060/2009 Plenário)



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU Acórdão 932/2008 Plenário)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Importante esclarecer que ainda que a previsão de saneamento das falhas não encontra respaldo no caso em tela, primeiro porque existe previsão expressa em edital, que consoante exposto acima, vincula as partes a apresentação de tais documentos.

Quaisquer diligências não poderão ser realizadas para complementar a instrução com documento faltante que deveria ter sido apresentado em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

No certame em testilha, porém, com a devida vênia, a Administração Municipal afronta os princípios licitatórios, pois desde a publicação do Edital, deixa de observar, integralmente, dispositivos legais que deveriam garantir a efetividade dos princípios aludidos.

Portanto, é claro que a decisão que habilitou a Recorrida se encontra manifestamente equivocada, diante dela não cumprido ter integralmente as exigências constantes no Edital, violando assim o princípio da legalidade e da



vinculação ao Edital, nos termos do artigo 37, caput, da C. Federal c/c artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

V DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Assim, requer desde logo seja a recebido o presente Recurso Administrativo, face à aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, em especial aquelas relativas as disposições dos Recursos, a qual estabelece o cabimento do presente expediente independente do procedimento, nos termos do artigo 109, inciso I, "b" do respectivo diploma c/c artigo 5º, inciso LV, da CF.

Outrossim, requer seja acolhido o presente recurso e no mérito seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, no escopo de reformar a decisão que habilitou, e declarou como vencedora a proposta da empresa STRELLA SERVIÇOS LTDA., devendo ser declarado o prosseguimento do certame, sob pena de afronta aos termos do Item "2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", subitens 2.4. e 2.4.3.; do Item "2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 2.5.6 do Anexo II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0132/2023; c/c com o caput e §1º do artigo 3º; artigo 30, inciso II e §3º; caput do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 37, inciso XXI, da C. Federal.

Termos em que, pede deferimento.

São Lourenço, 10 de julho de 2023.

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A.
CNPJ nº 58.981.366/0001-79